



O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO

Rogério de Souza Alves Sobrinho*

RESUMO

O presente artigo realiza uma exposição do tratamento jurídico-penal dado à corrupção administrativa em diferentes países na atualidade. Utiliza-se, para tanto, do elemento retrospectivo, a fim de discernir os componentes históricos orientadores da regulamentação atual. Prevalece-se também da metodologia do Direito Comparado, a partir da investigação das codificações penais dos países escolhidos, tendo-se como referência comparativa a regulamentação dada ao tema no Código Penal brasileiro.

Palavras-chave: Corrupção administrativa. Direito Comparado. Codificações penais.

“A corrupção de um é a geração de outro.”

(Dante Alighieri)

1 INTRODUÇÃO

A corrupção está na ordem do dia. Vários são os noticiários, escritos ou televisionados, que reservam grande parte de suas matérias para a denúncia de escândalos de corrupção dos mais diversos tipos. A corrupção, entretanto, não é um mal que assola unicamente o cotidiano brasileiro, sequer é um problema próprio dos nossos tempos.

Por isso mesmo, busca-se neste trabalho discutir sobre o tratamento dado pelo Direito Penal à corrupção em diversos países, sem deixar de ter como base a abordagem jurídico-penal dada ao tema pelo ordenamento jurídico brasileiro.

* Graduando pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. rogeriosasb@gmail.com.

Para tanto, opta-se pela perspectiva do Direito Comparado, uma vez que esta oferece uma visão mais ampla e abrangente do encaixe jurídico-penal do delito em questão em contextos socioculturais diversos.

Deste modo, faz-se, inicialmente, uma breve retrospectiva acerca do delito de corrupção e de sua regulamentação jurídico-penal em ordenamentos jurídicos de épocas anteriores, com o fim de oferecer uma contextualização histórica à abordagem a ser feita.

Em um segundo momento do trabalho, considera-se a forma como a corrupção é tratada no Código Penal brasileiro, abordando suas modalidades ativa e passiva e assinalando suas principais características.

Por fim, analisa-se o tratamento jurídico-penal dado à corrupção por ordenamentos jurídicos atuais de diferentes países (Portugal, Alemanha, Espanha, França e Itália), adentrando a perspectiva do Direito Comparado que orienta este escrito.

2 UM BREVE HISTÓRICO DO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Há quem afirme, como o faz Jean-Jacques Rousseau em seu Contrato Social, que a corrupção é algo inerente à formação da sociedade civil, sendo esta última a responsável por perverter o bom selvagem que outrora vivia em um estado de natureza.

Embora tal pensamento não se mostre concreto quando confrontado com a história da humanidade, não se pode deixar de dar a ele certos méritos, por traçar um raciocínio que nos aproxima das origens da corrupção.

Uma mostra disso é que há evidências de práticas de corrupção desde a Antiguidade, em civilizações como a dos Caldeus ou Assírios. Tais práticas de corrupção, no entanto, eram ainda de natureza eminentemente privada, uma vez que a organização social, política e econômica de povos como estes era de natureza familiar, tribal ou de clãs, não havendo ainda um Estado bem caracterizado como tal (ROCHA, 2009, p. 37).

É apenas com o surgimento e a consolidação das cidades-estados gregas que se poderá falar em crimes contra a Administração Pública. Na era clássica do Direito grego, eram tipificados delitos como o de peculato, abuso de autoridade e corrupção, todos tendo o funcionário público como sujeito ativo. A punição para tais delitos era gravíssima, podendo incluir até mesmo a pena de morte (BARROS JÚNIOR, 1995, p. 19), o que revela a importância que os gregos atribuíam ao bom funcionamento da atividade estatal.

Na Roma Antiga, também se divisava uma normativa penal a respeito dos crimes contra a Administração Pública. A Lei Cincia foi a primeira a estabelecer uma punição à corrupção pública, instituindo a ação de repetição, na qual o Estado tinha o poder de apreender o que havia sido pago ao funcionário para a prática do ato de corrupção. Posteriormente ainda se editariam leis instituindo crimes como o de peculato, concussão e excesso de exação (OLIVEIRA, 1991, p. 83).

Com o advento do feudalismo na Idade Média, e a conseqüente descentralização e fragmentação do Estado, a corrupção pública perdeu em muito a sua natureza, haja vista a grande confusão que havia entre patrimônio público e privado. Apesar disso, falava-se à época na *baratteria*, que era o nome dado à corrupção dos funcionários em geral e à dos juízes em particular. Consistia a *baratteria* na realização, por parte de um oficial público e mediante remuneração paga por particular, de um serviço que deveria ser gratuito a este (NORONHA, 2003, p. 264). Deste modo, a *baratteria* funcionava como uma espécie de negociação privada de um serviço público.

Foi, contudo, a partir do Renascimento ocorrido na Idade Moderna, que se ofereceu um arcabouço teórico-político para a sistematização e universalização do tratamento jurídico-penal da corrupção na Administração Pública. Este movimento filosófico e cultural, que retomou muitos dos valores presentes em Roma e na Grécia, forneceu um pano de fundo para o estabelecimento do chamado Estado Moderno. Para a formação desta estrutura estatal, foi concretizada uma nova centralização territorial e política, que ficou por atribuir novamente ao Estado o papel de defensor do interesse público. Desta maneira, viu-se formar um corpo de funcionários públicos admitidos para esse fim, o que levou, naturalmente, a uma retomada do rigor na punição da corrupção pública.

Não obstante, essa punição ganhou, graças a toda a carga ético-política suscitada pelo Estado Moderno, o caráter de defesa do interesse público e do bom funcionamento do Estado, de maneira que se passou a combater a corrupção com o intuito de preservar a unidade e a própria atividade estatal. Este pensamento refletiu inclusive na eclosão da Revolução Francesa, cujos ideais liberais, embora minimalistas em relação ao Estado, prezavam pelo bom funcionamento do mesmo. Foi também sob a influência postulados ético-políticos do Estado Moderno que grande parte dos países passou a punir a corrupção de seus funcionários públicos, como é feito ainda hoje (ROCHA, 2009, p. 40).

3 O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

No Código Penal brasileiro, a palavra corrupção aparece sob duas diferentes acepções, de perversão e de suborno. Enquanto na acepção de perversão, corromper implica em uma indução à libertinagem - assim como se verifica no crime de corrupção de menores (art. 218 do Código Penal) -, na acepção de suborno, corromper significa pagar ou prometer algo indevido para conseguir a realização de ato de ofício. Ser corrompido, por sua vez, significa, seguindo esta lógica, aceitar tal benefício (OLIVEIRA, 1991, p. 38).

Em uma definição mais direcionada à Administração Pública, tem-se que a corrupção é o conjunto de atividades que promove trocas entre quem detém poder de decisão na política e na Administração Pública e quem detém o poderio econômico, tendo como escopo a obtenção de vantagens ilícitas para os indivíduos ou grupos envolvidos (SCHILLING, 1999, p. 15).

Diante destas definições, divisam-se claramente duas figuras: a do corruptor e a do corrompido, este último, necessariamente, um agente público. Para cada um deles, o Código Penal brasileiro, seguindo a tradição suíça, atribui um delito diferente. Aquele que corrompe incide no crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333; o funcionário público corrompido, por sua vez, comete o delito de corrupção passiva, disposto no artigo 317.

É sobre estes crimes que se passa a tratar.

3.1 A corrupção ativa

O delito de corrupção ativa está previsto no Título XI (Dos Crimes Contra a Administração Pública), Capítulo II (Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral), art. 333 do Código Penal brasileiro. Ele consiste, como dispõe o artigo referido, no ato de oferecer ou prometer alguma vantagem indevida ao funcionário público, com o intuito de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Por ato de ofício, entende-se aquele que esteja compreendido entre as atribuições funcionais específicas do servidor visado (BITTENCOURT, 2010, p. 244).

Verifica-se, a partir da delimitação da corrupção ativa presente no artigo 333, que o delito consiste meramente em oferecer ou prometer a vantagem indevida visando a prática, omissão ou retardo do ato de ofício por parte do funcionário público. Desta feita, é irrelevante para a consumação da corrupção ativa que o agente público realmente pratique, omita ou

retarde ato de sua competência. Entretanto, caso se observe alguma dessas hipóteses com violação do dever funcional do agente público, a pena, que é de reclusão e vai de dois a doze anos além de multa, pode ser aumentada de um terço, como coloca o parágrafo único do artigo 333.

Nota-se, com isso, a autonomia, estabelecida pela sistemática do Código, entre a corrupção ativa e a corrupção passiva, não sendo necessária a ocorrência de uma para a caracterização da outra.

O sujeito ativo do delito em questão pode ser qualquer pessoa, inclusive funcionário público, desde que não aja no exercício desta posição (JESUS, 2009, p. 1030). Tal fato enseja a classificação da corrupção ativa como um delito comum.

O sujeito passivo, por sua vez, é o Estado, uma vez que o bem jurídico tutelado no crime de corrupção ativa é o prestígio e a dignidade da Administração Pública, no que diz respeito à probidade e ao decoro dos seus agentes (COSTA¹).

No que diz respeito ao elemento subjetivo, o delito de corrupção ativa apresenta a particularidade de não se caracterizar apenas com a existência do dolo comum, mas sim mediante a concorrência entre o dolo comum e o dolo específico. Desta forma, para que a corrupção ativa reste configurada, é necessária não apenas a conduta dolosa de oferecimento ou promessa de vantagem, mas sim o concurso desta conduta dolosa com o fim especial de estimular a prática, omissão ou retardo de ato de ofício. Tal fim, inclusive, deve ser necessariamente anterior à ação ou omissão indevida do funcionário público, pois não há possibilidade de se exigir a prática de um ato que já se realizou (BITTENCOURT, 2010, p. 246).

Por fim, cabe falar ainda da corrupção ativa própria e imprópria. A primeira ocorre quando o ato funcional influenciado pelo autor é ilícito, enquanto a segunda se dá quando este ato é lícito (JESUS, 2009, p. 1036). Embora não haja no Código Penal uma diferenciação expressa das penas em relação a estas modalidades de corrupção ativa, entende-se que a corrupção ativa própria está abarcada pela qualificadora presente no parágrafo único do artigo 333, que prevê o aumento de um terço da pena, caso ocorra a prática de ato de ofício com violação do dever funcional, ou seja, mediante conduta de natureza ilícita.

3.2 A corrupção passiva

¹ Documento online não datado e não paginado

A corrupção passiva encontra-se localizada no Título XI (Dos Crimes Contra a Administração Pública), Capítulo I (Dos Crimes Praticados por Funcionário Público contra a Administração em Geral), art. 317 do Código Penal brasileiro. Para que o presente delito se configure, deve haver uma conduta do agente público no sentido de solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão de sua posição.

Percebe-se, deste modo, que o sujeito ativo da corrupção passiva só pode ser o agente público, mesmo que fora da função ou antes de assumi-la. O que importa para a tipificação do crime é que a vantagem oferecida ao agente tenha se dado graças à função ocupada por este. Diante disso, tem-se que a corrupção passiva, diferentemente da corrupção ativa, é um crime próprio.

O sujeito passivo, assim como na corrupção ativa, é o Estado, assim como o bem jurídico tutelado é o prestígio e o bom funcionamento da Administração Pública.

Também na punição o delito de corrupção passiva se iguala ao de corrupção ativa, sendo estabelecida uma pena de reclusão de dois a doze anos e multa. Verifica-se, a partir disso, a tendência adotada pelo legislador pátrio de igualar a carga punitiva a ser aplicada ao corruptor e ao corrompido pela prática da corrupção. Não obstante, como já dito, a corrupção ativa e a corrupção passiva são crimes independentes, não sendo necessária a existência de um para a conformação do outro.

O elemento subjetivo é o dolo, que consiste no *animus* de solicitar, receber ou aceitar, direta ou indiretamente, uma vantagem indevida. Também está presente o elemento subjetivo especial do injusto (“para si ou para outrem”) (COSTA²).

A consumação, por sua vez, pode ocorrer de três maneiras, a depender da ação realizada pelo agente público. Desta forma, o crime pode se consumir a partir da solicitação de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente - vantagem esta que se vier a ser entregue redundará em mero exaurimento do crime -, do recebimento da vantagem indevida sem qualquer solicitação por parte do agente, e da aceitação da promessa de entrega futura de alguma vantagem (GRECO, 2011, p. 899).

Também está prevista no Código Penal uma hipótese de aumento de pena na corrupção passiva. Prevê o §1º do artigo 317 que a pena será aumentada de um terço se, em decorrência de vantagem ou de promessa desta, o funcionário deixa retardar ou se abstém de praticar ato de ofício, ou o pratica infringindo o seu dever funcional. Agrava-se, portanto, a pena, se o delito, além de consumado, for exaurido, como não poderia deixar de ser, tendo em

² Documento online não datado e não paginado

vista a maior reprovabilidade de uma conduta que lesa mais concretamente a Administração Pública, prejudicando o seu funcionamento.

Além disso, o Código ainda traz no §2º do artigo 317 uma atenuação da pena na modalidade privilegiada da corrupção passiva. Destarte, caso o funcionário pratique, deixe de praticar ou retarde ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem, sua pena será de detenção de três meses a um ano, ou multa. A justificativa para tal amenização é que, nesta situação, o agente público não pratica um ato de venalidade, visando a um lucro seu ou de outrem, mas sim é constrangido, diante da pressão de pessoas detentoras de poder e do temor de represálias, a incorrer no delito (COSTA³).

Deve-se destacar também, finalizando a abordagem, que, diferentemente do que acontece em legislações estrangeiras, como no Código Penal italiano, a codificação brasileira optou por não distinguir entre a corrupção passiva própria, consistente em receber vantagem indevida para omitir ou retardar ato de ofício devido ou para praticar ato indevido, e corrupção passiva imprópria, consistente em receber vantagem indevida para praticar ato de ofício devido (OLIVEIRA, 1991, p. 53-54). Não obstante, considera-se que a corrupção passiva própria está implicitamente configurada nos dois parágrafos do artigo 317, uma vez que ambos fazem menção à prática ou retardo de ato de ofício com infração de dever funcional, infração esta que tem natureza ilícita.

4 O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DA CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA EM OUTROS PAÍSES: UMA BREVE ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

Após ter sido visto o tratamento dado pelo Código Penal brasileiro aos delitos de corrupção na Administração Pública, faz-se necessária uma análise da regulamentação destas infrações em outros países, a fim de se conseguir uma visão mais abrangente sobre o tema.

Foram, para tanto, selecionadas as normativas referentes à corrupção administrativa de cinco países: Portugal, Alemanha, Espanha, França e Itália, todos países europeus e situados em um contexto socioeconômico-cultural bastante diferente do brasileiro.

Isto posto, parte-se para a análise dos ordenamentos penais referidos.

4.1 O tratamento jurídico-penal da corrupção administrativa em Portugal

³ Documento online não datado e não paginado

Recentemente modificado pela Lei nº 32 de 2010, o artigo 373º do Código Penal português consagra o tipo corrupção passiva. Assim como o legislador brasileiro, o português optou pela diferenciação e autonomização entre a corrupção passiva e a ativa (art. 374º). Desta forma, para que ocorra a corrupção passiva não é necessária a ocorrência da ativa.

Assim como no caso brasileiro, o delito consiste na solicitação ou aceitação, por parte de funcionário público ou de preposto, de vantagem ou promessa de vantagem, para si ou para outra pessoa, com o fim de praticar ou se privar de praticar ato de sua competência. É, portanto, também um crime próprio.

A grande diferença em relação à normativa brasileira é a flexibilização da pena em razão de a corrupção passiva ser própria ou imprópria. Enquanto no Brasil não há uma diferença expressa de pena em decorrência da modalidade de corrupção passiva (embora possa haver a incidência de majorantes em casos de corrupção passiva própria), na legislação penal portuguesa é cominada uma pena privativa de liberdade, de um a oito anos, em face de corrupção passiva própria e uma de mesma natureza, de um a cinco anos, em caso de corrupção passiva imprópria. Nota-se também que as penas imputadas pelo legislador português a este delito são mais brandas que as brasileiras.

No que diz respeito à corrupção ativa, são verificadas as mesmas similaridades entre a normativa portuguesa e a brasileira: trata-se de um crime comum que consiste no oferecimento ou promessa de vantagem como contrapartida de um ato praticado por funcionário público no exercício de suas funções (NUNES, p. 22⁴).

Assim como ocorre com a corrupção passiva, as principais diferenças entre os Códigos brasileiro e português no que tange à corrupção ativa dizem respeito às modalidades própria e imprópria do delito. A Lei Penal lusa estabelece que caso a corrupção ativa seja própria, a pena é privativa de liberdade e varia entre um e cinco anos; se imprópria, há uma qualificadora que estabelece pena de prisão de três anos ou multa até trezentos e sessenta dias. No Código Penal brasileiro não é feita explicitamente a diferenciação de penas em razão das diferentes modalidades de corrupção ativa. Além disso, nota-se, mais uma vez que a punição portuguesa é menos severa que a brasileira.

Por fim, verifica-se ainda que o legislador português não seguiu a mesma lógica do brasileiro de punir com igual rigor corruptores e corrompidos, tendo estes últimos um tratamento mais rígido que os primeiros.

⁴ Documento online não datado

4.2 O tratamento jurídico-penal da corrupção administrativa na Alemanha

O sistema jurídico-penal alemão apresenta grandes diferenças em relação ao brasileiro no que diz respeito à regulamentação da corrupção administrativa.

De início, pode-se citar o fato de o Código Penal alemão colocar como tipos penais diversos o que no Brasil é tido como corrupção passiva própria e corrupção passiva imprópria. À primeira, o Código Penal alemão dá o nome de corrupção passiva e estabelece uma pena privativa de liberdade que vai de seis meses a cinco anos; já à segunda é dada a alcunha de aceitação de vantagem, tendo esta uma pena privativa de liberdade de até três anos ou multa (PENA⁵).

No caso da corrupção passiva alemã, a pena ainda pode ser atenuada ou agravada, conforme a maior ou menor gravidade da conduta, respectivamente, para pena de até três anos ou multa e para pena privativa de liberdade de um a dez anos. Como critérios para auferir esta gravidade estão o valor da vantagem, a prática contínua e o pertencimento a uma organização (PENA⁶). Esta é outra diferença em relação ao Código Penal brasileiro.

Outra distinção entre os sistemas brasileiro e alemão é a inclusão, por este último, dos titulares de cargo eletivo como sujeitos ativos do crime de corrupção passiva, especificação inexistente na Lei Penal pátria. Além disso, o Código Penal alemão ainda estabelece a possibilidade de a pena ser dobrada caso o sujeito ativo da corrupção passiva seja um magistrado, algo inexistente no Direito Penal nacional.

São previstas ainda penas acessórias, tais quais a proibição do exercício da função pública por tempo determinado e até mesmo a perda de direitos cívicos. Tais espécies de penas não são previstas no Código Penal brasileiro.

O Código Penal alemão traz também, diferentemente do brasileiro, tipos específicos de corrupção, como corrupção de eleitores e corrupção de deputados (PENA⁷).

Como semelhança, tem-se o fato de o corruptor e o corrompido serem punidos com o mesmo peso, haja vista que as penas aplicáveis à corrupção ativa são as mesmas da corrupção passiva, tal como ocorre no Brasil.

4.3 O tratamento jurídico-penal da corrupção administrativa na Espanha

⁵ Documento online não datado e não paginado.

⁶ Documento online não datado e não paginado.

⁷ Documento online não datado e não paginado.

O Código Penal espanhol trata da corrupção administrativa entre os seus artigos 419 e 427, presentes no Título XIX, destinado aos crimes contra a Administração Pública.

O grande diferencial do tratamento dado à corrupção pelo Código Penal espanhol em relação ao brasileiro está na concepção do delito de corrupção passiva.

Sob o enfoque da legislação espanhola, a corrupção passiva é dividida em três modalidades, sendo previstas três penas distintas. Na primeira delas, caso o ato ou omissão do funcionário público resulte na prática de crime, a pena cominada é de dois a seis anos de prisão, além de multa compreendida entre o valor da vantagem obtida ou aceita e o seu triplo e inabilitação para função ou cargo público entre sete e doze anos. Na segunda espécie de corrupção passiva, caso o ato prometido seja praticado mas não caracterize um crime, a pena varia entre um e quatro anos de prisão, inabilitação de função ou cargo de seis a nove anos e multa estipulada entre o valor da vantagem recebida ou aceita e o seu triplo. Na última das modalidades, caso o ato prometido não seja praticado pelo agente público, a pena pode variar entre um e dois anos de prisão, além de inabilitação para função ou cargo de três a nove anos e multa entre o valor do benefício obtido ou aceito e o seu triplo (NUNES, p. 29⁸).

Além destas três modalidades, o Código Penal espanhol ainda prevê pena para a corrupção imprópria, que varia seis meses e três anos de prisão.

Percebe-se, portanto, uma grande diferença em relação à abordagem brasileira do tema, que sequer prevê expressamente distinção de pena entre a corrupção própria e imprópria. Além do mais, optou o legislador brasileiro por não estabelecer como parâmetro para a multa, nos casos em que ela cabe, o valor da vantagem obtida ou aceita. Outra diferença é que não há expressa na codificação pátria, como há na espanhola, a pena de inabilitação de função ou cargo público.

Também se verifica uma divergência de tratamento no que concerne à recompensa por ato já realizado pelo funcionário público. Enquanto no Direito Penal espanhol tal prática pode ser comparada, para fins de punição, à corrupção imprópria, no Direito brasileiro tal fato sequer é punível.

Seguindo linha firme no continente europeu, mas que não é acompanhada pela codificação brasileira, os espanhóis optam por punir igualmente ao agente público comum, os detentores de cargos políticos, fato que denota uma preocupação com esta área.

⁸ Documento online não datado.

Como elemento em comum entre os ordenamentos espanhol e brasileiro, pode ser citado a cominação de penas idênticas aos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva. Entretanto, a legislação espanhola traz algumas exceções para esta regra, como aquela na qual a atuação do particular se traduz não na promessa de vantagem, mas na aceitação de solicitação realizada pelo funcionário, caso em que a pena deve ser diminuída (PENA⁹). Tal disposição, por sua vez, não possui correspondente no Código Penal brasileiro.

4.4 O tratamento jurídico-penal da corrupção administrativa na França

Tanto em relação aos ordenamentos analisados anteriormente, quanto em relação ao ordenamento brasileiro, a Lei Penal francesa apresenta algumas particularidades. A principal delas é o tratamento conjunto dado pelo Código Civil francês à corrupção e ao tráfico de influência, estando tais delitos presente no mesmo artigo, o 432-11.

A pena prevista para a corrupção passiva é de até dez anos, além de multa estabelecida em cento e cinquenta mil euros. Como se pode perceber, o legislador francês, diferentemente do brasileiro, optou por um valor fixo para a multa a ser aplicada.

Semelhantemente ao que ocorre no Brasil e diferentemente dos países anteriormente analisados, a codificação francesa não diferencia explicitamente a corrupção passiva própria da corrupção passiva imprópria, sendo tal distinção realizada quando da aplicação da pena (PENA¹⁰). O mesmo ocorre com a corrupção ativa, que, aliás, possui a mesma pena da passiva, o que revela outra semelhança com a Lei brasileira.

Apesar das similitudes, algumas diferenças podem ser percebidas entre as codificações consideradas. O Código Penal francês, por exemplo, inclui pessoas com mandatos eletivos no âmbito dos sujeitos do crime de corrupção passiva, algo que não ocorre no brasileiro. Outro exemplo é a instituição de penas acessórias como a proibição de exercício da função pública por tempo determinado e a perda de direitos cívicos, prevista na legislação francesa, porém inexistente na brasileira.

4.5 O tratamento jurídico-penal da corrupção administrativa na Itália

⁹ Documento online não datado e não paginado.

¹⁰ Documento online não datado e não paginado.

O sistema penal italiano opta pela diferenciação entre a corrupção passiva imprópria e a corrupção passiva própria. No primeiro caso, previsto no artigo 318, a pena cominada é de, no máximo, três anos de prisão. No segundo, disposto no artigo 319, a pena pode chegar a até cinco anos de prisão. As penas podem ainda ser agravadas se o ato disser respeito a contrato ou vínculo permanente com a Administração.

No caso da corrupção ativa, assim como no Brasil, a pena cominada é a mesma da corrupção passiva. No entanto, é prevista a hipótese, inexistente na legislação pátria, de redução de um terço da pena, caso o ato induzido pela prática da corrupção não ocorra.

A grande diferença em relação ao Direito Penal brasileiro vem, no entanto, do entendimento jurisprudencial dominante na Itália de que a aceitação da promessa de recompensa na corrupção passiva e o efetivo recebimento deste benefício constituem dois delitos diferentes, havendo cumulação de penas. Não obstante, entende-se que o pagamento fracionado da vantagem indevida enseja tantos crimes quantas forem as frações, de modo a que a pena seja cada vez mais aumentada (PENA¹¹).

Como outra diferença entre as legislações italiana e brasileira pode-se citar a figuração das pessoas dotadas de cargos políticos como possíveis sujeitos ativos do crime de corrupção passiva.

5 CONCLUSÃO

Diante do panorama traçado pela presente pesquisa, pôde-se verificar que, embora a corrupção administrativa seja uma realidade em todo o mundo, o tratamento jurídico-penal dado a esta ainda é heterogêneo, havendo notáveis diferenças sistemáticas quanto ao tema mesmo em codificações penais de países com configurações históricas e socioeconômicas semelhantes.

Pôde-se perceber também, que estes diferentes enfoques dados à corrupção administrativa pelas legislações analisadas podem fornecer elementos que, combinados entre si, ajudem na otimização da regulamentação e do combate ao delito em questão. A influência recíproca pode funcionar, neste caso, como instrumento de complementação dos respectivos regramentos jurídicos. O Brasil, por exemplo, foi buscar no Código Penal suíço o modelo de inexigência de bilateralidade para a caracterização dos delitos de corrupção ativa e passiva.

¹¹ Documento online não datado e não paginado.

Aliás, no que se refere ao Código Penal brasileiro, pôde-se visualizar que, embora a pena cominada aos delitos de corrupção seja alta em comparação à dos países europeus analisados - o que implica numa postura de combate à corrupção -, falta a inserção dos dotados de cargo político como sujeito ativo dos delitos tipificados na codificação, tendo em vista a grande incidência de escândalos envolvendo tais figuras.

Por fim, em frente a estas conclusões, não se pode deixar de destacar a eficiência da metodologia do Direito Comparado na perquirição acerca da corrupção, uma vez que proporciona uma análise mais problematizadora do delito, haja vista a natureza confrontadora de tal método. Assim, recomenda-se, para fins de pesquisa não só no âmbito penal, mas na Ciência Jurídica como um todo, a utilização da perspectiva comparada do Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS JÚNIOR, Mário. **A fantástica corrupção no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Edição do Autor, 1995.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. Dos crimes contra a Administração Pública, dos crimes praticados por prefeitos. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

COSTA, Álvaro Mayrink. **Criminalidade na Administração Pública**: Peculato, Corrupção, Tráfico de Influência e Exploração de Prestígio. Disponível em:
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_39.pdf>.
Acesso em: 25 nov. 2014.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4.

NUNES, Inês Isabel Lopes. **O Novo Regime Punitivo da Corrupção**. Disponível em:
<<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8945/1/Tese%20de%20Mestrado%20>

%20Novo%20regime%20punitivo%20da%20Corrup%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2014.

OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de corrupção**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

PENA, Sérgio. **A Corrupção**: Breve Análise de Direito Comparado. Disponível em: <<http://penal2trabalhos.blogspot.com.br/2007/12/corrupto-breve-anlise-de-direito.html>>. Acesso em 25 nov. 2014.

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. **Corrupção na era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2009.

SCHILLING, Flávia. **Corrupção**: ilegalidade intolerável. Comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980-1992). São Paulo: IBCCrim, 1999.

THE LEGAL-CRIMINAL TREATMENT OF ADMINISTRATIVE CORRUPTION FROM THE PERSPECTIVE OF COMPARATIVE LAW

ABSTRACT

This article performs an exposure of legal-criminal treatment of the administrative corruption in different countries nowadays. It is used, for both, the retrospective element in order to discern the guiding historical components of the current regulation. It prevails, also, from Comparative Law methodology, based on the investigation of the chosen countries criminal encodings, taking as comparative reference the regulations to this issue in the Brazilian Criminal Code.

Keywords: Administrative corruption. Comparative Law. Criminal encodings.

